



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19647.002702/2004-92
Recurso nº : 150.570
Matéria : IRPF - EX: 2003
Recorrente : JOSÉ ADONIAS MAGALHÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.584

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Em respeito ao Princípio da Verdade Material, se comprovadas, mediante documentos hábeis e idôneos, as despesas com instrução, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, até o limite fixado em lei.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ADONIAS MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com despesas com instrução no montante de R\$ 1.998,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 19647.002702/2004-92
Acórdão nº : 102-48.584

Recurso nº : 150.570
Recorrente : JOSÉ ADONIAS MAGALHÃES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 29, interposto por JOSÉ ADONIAS MAGALHÃES contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 19/22, que julgou procedente a Notificação de lançamento de fls. 02/04, relacionada ao exercício 2003, ano-calendário 2002, emitida para cobrança da restituição efetuado a maior em decorrência da alteração das despesas com instrução no valor de R\$ 3.540,29 para R\$ 1.700,00, na declaração de ajuste anual retificadora, apresentada em nome do contribuinte, em 27/12/2003, via internet, conforme consta do extrato da DIRPF/2003, às fls. 08/10.

A Notificação de Lançamento, emitida em 11/03/2004, foi decorrente do processamento da declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 27/12/2003, pelo contribuinte.

Em consequência da alteração foi apurado imposto a restituir de R\$ 1.456,37, em desacordo com o valor apurado pelo contribuinte e já restituído de R\$ 1.962,45, sendo efetuado a cobrança de R\$ 506,08, referente ao imposto restituído a maior com acréscimos até 03/2004, de R\$ 86,33, conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 02

Inconformado com a exigência, apresenta o contribuinte a impugnação requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento, alegando que o valor o valor pago referente às despesas com instrução conforme recibos em seu poder foi R\$ 272,00 x 12 = 3.540,29, e não de R\$ 1700,00.

Afirma que a declaração de ajuste anual correta é a que resultou no valor do imposto a restituir de R\$ 1.962,45, remetida a Receita Federal, em 15/04/2003.

Processo nº : 19647.002702/2004-92
Acórdão nº : 102-48.584

A DRJ, após análise da Impugnação, esclareceu que a Lei nº 10.451/2002, em seu art. 2º, alterou o limite individual para dedução com despesas com instrução, para R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais).

Contudo, diante da retificação da declaração efetuada pelo próprio contribuinte, e a não apresentação dos comprovantes de pagamentos supostamente efetuados ao Colégio Damas, entendeu que não se pode alteração das despesas de instrução para R\$ 1.998,00, limite máximo previsto pelo art. 2º da Lei nº 10.451/2002, por não ter ficado comprovado a efetividade das despesas com instrução, pela falta da apresentação dos documentos. A DRJ, assim, manteve a procedência da Notificação de Lançamento de fl. 02, para efetuar a cobrança do imposto restituído a maior no valor de R\$ 506,08, a ser atualizado de acordo com a legislação vigente.

Devidamente intimado da decisão, em 17.10.2005, conforme faz prova o AR de fls. 25, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 29.

Em suas razões, o recorrente ratificou as alegações de sua impugnação, afirmando que os valores efetivamente gastos com seu dependente Mateus Nunes de Barros Magalhães, no exercício de 2002, foram de R\$ 3.267,96, razão pela qual entendeu que deveria ser cancelado o lançamento.

Para tanto, juntou declaração do Colégio Damas, indicando os valores pagos a título de instrução com seu dependente, e recibo, que comprova que as despesas foram de R\$ 3.540,29.

É o relatório.



Processo nº : 19647.002702/2004-92
Acórdão nº : 102-48.584

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Declaração do Colégio Damas, juntada com o Recurso, comprova a realização das despesas com instrução realizadas com o filho do contribuinte, seu dependente Mateus Nunes de Barros Magalhães, no ano de 2002, que totalizam R\$ 3.267,96.

Entendo que, em observância e respeito ao Princípio da Verdade Material, em sendo apresentada toda a documentação necessária, ainda que em momento posterior à impugnação, a mesma deve ser acatada.

Observe-se, contudo, que as despesas incorridas pelo contribuinte são superiores ao limite anual individual fixado na referida legislação, devendo a dedução das despesas ser restabelecida apenas até referido limite. Entendo, assim, que deve ser restabelecida a dedução com despesa de instrução até R\$ 1.998,00, limite máximo previsto pelo art. 2º da Lei nº 10.451/2002, por ter ficado comprovado a efetividade das despesas com instrução.

Isto posto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a despesa de instrução até R\$ 1.998,00, limite máximo previsto pelo art. 2º da Lei nº 10.451/2002.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO